

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016  
(PODER EXECUTIVO)**

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
(Do Sr. Deputado Federal )**

Suprime-se o § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há razão em se reservar a preferência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a nomeação do cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e dos demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que são cargos de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, conforme determinação constitucional; a investidura é transitória; seus ocupantes podem ser destituídos a qualquer tempo (“ad nutum”).

Os cargos de direção e assessoramento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as funções gratificadas e de confiança, têm caráter eminentemente administrativo e, portanto, são descoladas do exercício de atribuições privativas de cargo

efetivo. Estas funções se restringem à sua definição constitucional originária: chefia, direção e assessoramento.

O exercício das atribuições inerentes aos cargos ou funções de confiança não diz respeito às atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondentes às atribuições privativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro cargo.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal